SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265529 - PR (2026/0193022-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LUIZ ROBERTO FALCAO
ADVOGADOS	:	LUIZ ROBERTO FALCAO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR052387
		CARLOS EDUARDO FALCÃO - PR111727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. NULIDADE DA PROVA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. COMPARAÇÃO VISUAL ENTRE A VIA FÍSICA E A VIA DIGITAL DO DOCUMENTO. EFICÁCIA DA PROVA AFERIDA PELO MAGISTRADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As eventuais irregularidades na cadeia de custódia não geram, por si sós, nulidade da prova, e devem ser sopesadas pelo magistrado em conjunto com os demais elementos produzidos na instrução, a fim de se aferir sua confiabilidade. O entendimento desta Corte assevera que a matéria relativa à quebra da cadeia de custódia não configura nulidade processual, mas questão atinente à eficácia da prova, a ser examinada caso a caso.

Documento eletrônico VDA59681309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:47
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 876d7b4b-ad5f-424f-a5fa-4c75d6314571

2. É prescindível a realização de perícia para a comprovação do crime do art. 304 do CP e a falsidade documental pode ser demonstrada por outros elementos de prova constantes dos autos.

3. No caso concreto, o Tribunal *a quo* afastou a tese de nulidade por quebra da cadeia de custódia e por ausência de exame pericial, ao explicitar que a falsidade da procuração foi demonstrada de modo cabal pela comparação direta entre a imagem digitalizada e a via física original apresentada no processo cível, circunstância reforçada pela prova oral colhida em juízo, notadamente pelo depoimento da vítima, que negou haver outorgado nova procuração ao acusado em 2017; consignou, ainda, que os documentos foram juntados pela própria parte, no sistema oficial da Justiça Estadual, com autenticidade e rastreabilidade, e que a defesa não demonstrou manipulação, adulteração ou prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP.

4. Para se entender pela absolvição, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à prescindibilidade de perícia quando a falsidade é comprovada por outros meios, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 01 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59681309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:47
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 876d7b4b-ad5f-424f-a5fa-4c75d6314571

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265529 - PR (2026/0193022-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LUIZ ROBERTO FALCAO
ADVOGADOS	:	LUIZ ROBERTO FALCAO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR052387
		CARLOS EDUARDO FALCÃO - PR111727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. NULIDADE DA PROVA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. COMPARAÇÃO VISUAL ENTRE A VIA FÍSICA E A VIA DIGITAL DO DOCUMENTO. EFICÁCIA DA PROVA AFERIDA PELO MAGISTRADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As eventuais irregularidades na cadeia de custódia não geram, por si sós, nulidade da prova, e devem ser sopesadas pelo magistrado em conjunto com os demais elementos produzidos na instrução, a fim de se aferir sua confiabilidade. O entendimento desta Corte assevera que a matéria relativa à quebra da cadeia de custódia não configura nulidade processual, mas questão atinente à eficácia da prova, a ser examinada caso a caso.

Documento eletrônico VDA59682181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:01
Código de Controle do Documento: 72494944-689b-41e0-8647-df392eca0d0d

2. É prescindível a realização de perícia para a comprovação do crime do art. 304 do CP e a falsidade documental pode ser demonstrada por outros elementos de prova constantes dos autos.
3. No caso concreto, o Tribunal *a quo* afastou a tese de nulidade por quebra da cadeia de custódia e por ausência de exame pericial, ao explicitar que a falsidade da procuração foi demonstrada de modo cabal pela comparação direta entre a imagem digitalizada e a via física original apresentada no processo cível, circunstância reforçada pela prova oral colhida em juízo, notadamente pelo depoimento da vítima, que negou haver outorgado nova procuração ao acusado em 2017; consignou, ainda, que os documentos foram juntados pela própria parte, no sistema oficial da Justiça Estadual, com autenticidade e rastreabilidade, e que a defesa não demonstrou manipulação, adulteração ou prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP.
4. Para se entender pela absolvição, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à prescindibilidade de perícia quando a falsidade é comprovada por outros meios, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIZ ROBERTO FALCÃO agrava da decisão de fls. 185-197, em que conheci do agravo e não conheci do recurso especial apresentado.

O agravante sustenta que a controvérsia devolvida ao STJ é de legalidade federal e não de reexame probatório.

Afirma a impossibilidade de substituir o exame pericial por mera comparação visual entre a via digital e a via física da procuração.

Documento eletrônico VDA59682181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:01
Código de Controle do Documento: 72494944-689b-41e0-8647-df392eca0d0d

Alega que a materialidade foi formada com base em elementos oriundos de processo cível sem contraditório penal.

Defende que eventual deficiência na cadeia de custódia não pode ser desconsiderada sem documentação cronológica do vestígio; e refuta a aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, além de multa, pela prática dos crimes descritos nos arts. 298 e 304, ambos do CP.

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento à insurgência, decisão que foi mantida na revisão criminal ajuizada.

II. Nulidade da prova e quebra da cadeia de custódia

Quanto ao ponto, afirma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que eventuais "irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável" (**HC n. 653.515/RJ**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 1º/2/2022).

Nesse sentido:

> [...] 4. Revela-se inviável o reconhecimento de imprestabilidade dos prints angariados no processo, pois não há indicativo nesse sentido, devendo ser a questão examinada pelo magistrado de primeiro grau no curso da instrução processual e sopesada, com os outros elementos probatórios, no momento de proferir a sentença.

Documento eletrônico VDA59682181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:01
Código de Controle do Documento: 72494944-689b-41e0-8647-df392eca0d0d

5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 182.668/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T. DJe 30/8/2023.)
[...]
8. Prevalece nesta Corte a compreensão de que matéria relacionada à quebra da cadeia de custódia "[...] não se trata [...] de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso" (STJ, AgRg no HC n. 665.948 /MS, relator Ministro OLINDO MENEZES - Desembargador Convocado do TRF/1.ª Região -, Sexta Turma, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021). Nesse sentido, para além da incompatibilidade da via eleita, a fim de se aferir a quebra, em si, da cadeia de custódia, ante a necessidade de revolvimento fático-probatório, mostra-se incabível o pedido defensivo de "decretação da nulidade dos prints de whatsapp, em razão da quebra da cadeia de custódia", porque a matéria em questão não está no campo das nulidades, mas de eficácia da prova. É evidente que, se, posteriormente, for constatada a quebra da cadeia de custódia a prova pode ser considerada imprestável ou de pouca eficácia probante. No entanto, sobretudo neste momento processual, em que nem sequer foi iniciada a instrução, não há razão para decretar a nulidade e determinar o seu desentranhamento dos autos.
(**AgRg no HC n. 828.321/TO**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 28/9/2023.)

Ao afastar a tese defensiva de quebra da cadeia probatória, o Tribunal local julgou improcedente a revisão criminal e explicitou (fls. 49-50, destaquei):

[...] Dispõe o art. 158 do CPP:

> "Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de . corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado"

Todavia, o contexto fático-probatório dos autos afasta a necessidade de realização da perícia, uma vez que a prova da falsidade foi demonstrada de modo cabal por outros meios idôneos e seguros, especialmente pela comparação direta entre a imagem digitalizada da procuração e a via física original apresentada no processo cível.
Com efeito, a falsidade foi inicialmente apontada pelo juízo da 1.ª Vara Cível de Guarapuava, que, ao analisar a procuração datada de 2017, suspeitou da data e da assinatura aposta no documento. Diante disso, determinou a juntada da via física, o que foi atendido ainda no curso daquele processo, no ano de 2017, pela própria parte interessada.
E é justamente nesse ponto que repousa o principal elemento da presente discussão: foi a partir da análise da via física da procuração, apresentada a pedido do juízo, que se confirmou de maneira irrefutável a desconformidade entre a assinatura manuscrita e a imagem sobreposta no documento digitalizado. Ao confrontar ambos os documentos, não obstante haja

Documento eletrônico VDA59682181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:01
Código de Controle do Documento: 72494944-689b-41e0-8647-df392eca0d0d

alguma semelhança na grafia, é nitidamente perceptível a diferença entre as assinaturas, não sendo necessária qualquer análise pericial para se verificar que a imagem da assinatura constante do arquivo digital não correspondia à assinatura efetivamente lançada à mão no original. Vejamos:

[...]

Essa circunstância foi essencial e definitiva para o convencimento do juízo cível e para a remessa do feito ao Ministério Público, com a consequente instauração de Ação Penal e posterior condenação, configurando verdadeira prova autônoma e inequívoca da falsidade material do documento. Não bastasse a clareza do cotejo documental, a prova oral colhida em juízo reforça, de forma inequívoca, a ocorrência da falsidade. Em especial, destaca-se o depoimento de ABEL NUNES DE CRISTO, vítima no presente feito. Declarou em juízo (mov. 112.3 ação penal) que somente havia outorgado procuração ao acusado no ano de 2012, para fins do ajuizamento de ação de usucapião, e que, pelo que recordava, não havia fornecido novo instrumento de mandato ao réu no ano de 2017. Quando confrontado em audiência com a procuração datada de 2017, reconheceu que a assinatura aposta no documento era semelhante à sua, mas negou tê-la outorgado naquela ocasião. Segundo afirmou, naquele período, nem sequer mantinha mais contato com o acusado, que não lhe atendia, e em nenhum momento foi informado da propositura de embargos de terceiros em seu nome — ação esta na qual foi utilizado o documento falsificado.

Tal circunstância evidencia com força probatória adicional que o instrumento de mandato datado de 2017 foi confeccionado à revelia da vontade do outorgante, reforçando o dolo do réu e a tese acusatória acolhida nas instâncias ordinárias. Assim, a narrativa da vítima, em harmonia com os elementos documentais e com o histórico do processo cível, reafirma a suficiência do conjunto probatório e contribui para afastar a tese de que a condenação teria se baseado exclusivamente em suposições visuais ou ilações subjetivas. **Neste contexto, estou convencido de que não há nulidade a ser reconhecida quando a própria via física do documento questionado, ao ser confrontada com a versão digitalizada apresentada nos autos, evidencia com clareza a falsidade** — sendo essa comparação visual mais que suficiente para a formação da convicção judicial.

Portanto, ainda que o exame pericial seja, em regra, o meio técnico preferencial para apurar a veracidade de assinaturas, não se pode ignorar a força probatória da comparação visual direta entre os documentos, sobretudo quando a autenticidade é negada pela própria vítima e as diferenças entre os documentos são perceptíveis primo ictu oculi".“

No que se refere à alegação de violação à cadeia de custódia do documento falso, tampouco merece acolhimento a tese defensiva.

Documento eletrônico VDA59682181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:01
Código de Controle do Documento: 72494944-689b-41e0-8647-df392eca0d0d

Dispõe o art. 158-A do Código de Processo Penal: "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de infrações penais, desde sua coleta até o descarte".

A defesa sustenta que o documento em questão não teria sido corretamente submetido a controle formal de integridade e rastreamento, o que comprometeria sua idoneidade como prova. Todavia, a argumentação apresentada revela-se genérica, descolada dos autos e desprovida de qualquer apontamento concreto de irregularidade ou prejuízo processual.

Os documentos objetos da ação penal — a procuração datada de 2012 e 2017 — não foram apreendidos em diligência investigativa ou interceptado por agentes estatais, mas sim juntados pela própria parte nos autos do processo judicial eletrônico (Projudi) e entregues em cartório e na sequencia digitalizados durante o trâmite da ação de embargos de terceiro. Tratam-se, portanto, de documentos inseridos no sistema oficial da Justiça Estadual, com registros que garantem sua autenticidade e rastreabilidade.

[...]

De todo modo, ainda que se admitisse eventual quebra das regras da cadeia de custódia, não há nos autos qualquer elemento que indique que o conteúdo da procuração tenha sido manipulado, suprimido, alterado ou inserido de forma fraudulenta no sistema processual eletrônico.

Pelo contrário: foi justamente a exibição da via física da procuração, a pedido do juízo, que reforçou a constatação da falsidade, sem que houvesse qualquer apontamento de divergência quanto à origem ou integridade do documento eletrônico.

Ademais, o art. 563 do CPP consagra o princípio "pas de nullité sans grief", segundo o qual não se declara nulidade sem a demonstração de prejuízo relevante à parte interessada. In casu, o réu teve pleno acesso ao documento, pôde apresentar contraprova, foi instado a se manifestar sobre a via física da procuração e ofereceu defesa técnica ampla e combativa em todas as fases do processo.

Não há qualquer indicativo de cerceamento de defesa ou impossibilidade de contraditório, ou mesmo demonstração mínima de prejuízo. Ressalte-se, ainda, que a defesa não trouxe aos autos qualquer elemento concreto ou minimamente verossímil que evidencie eventual manipulação, adulteração ou quebra da integridade do documento questionado. Limitou-se a invocar genericamente a cadeia de custódia, sem apontar falha efetiva no fluxo da prova ou fato novo que desestabilizasse sua credibilidade. Como se sabe, em sede revisional, não se admite a formulação de alegações genéricas ou puramente especulativas, desprovidas de suporte probatório.

Documento eletrônico VDA59682181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:01
Código de Controle do Documento: 72494944-689b-41e0-8647-df392eca0d0d

> **A mera invocação teórica de eventual quebra da cadeia de custódia, desacompanhada de qualquer demonstração objetiva de mácula na origem, integridade ou autenticidade da prova, não tem o condão de invalidar a condenação proferida com base em um conjunto robusto de elementos seguros e convergentes.**
> Dessa forma, a alegada quebra da cadeia de custódia carece de fundamento fático, processual e jurídico, e revela-se mais uma tentativa da defesa de invalidar o conjunto probatório sem apresentar elementos objetivos que justifiquem tal medida.

Para que uma prova seja tida por imprestável, ilegítima ou ilícita, é necessário que exista algum indício de que sua fonte haja sido maculada, adulterada ou substituída, o que não ocorreu no presente caso.

O Tribunal *a quo* registrou que os documentos foram juntados pela própria parte no sistema oficial (Projudi), com autenticidade e rastreabilidade, e que a defesa não demonstrou manipulação ou prejuízo, de acordo com o art. 563 do CPP. Concluiu que a comparação visual direta entre os documentos, aliada à prova oral, bastou para afastar a tese de nulidade por ausência de perícia e de quebra da cadeia de custódia.

Na hipótese em exame, a validade do elemento probatório foi devidamente aferida por ocasião da sentença, depois de ocorrida a instrução, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Acrescente-se que a parte não indicou pontos específicos de dúvida sobre a veracidade do conteúdo analisado, fez apenas alegações genéricas.

Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RELATÓRIO PRELIMINAR DE INVESTIGAÇÃO. ILEGALIDADE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
> 1. Sem razão a defesa quando afirma a ilegalidade decorrente da juntada aos autos do Relatório Preliminar de Investigação, quando verificado que houve plena possibilidade de confrontamento do conteúdo e das conclusões das extrações, justamente por se tratar de aparelhos celulares apreendidos, de forma que as defesas

Documento eletrônico VDA59682181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:01
Código de Controle do Documento: 72494944-689b-41e0-8647-df392eca0d0d

técnicas puderam requerer acesso aos itens, a fim de conferir os dados e de apontar indícios que desse suporte às alegações de inveracidade ou ausência de confiabilidade das informações extraídas, o que, no entanto, não ocorreu.

2. Quanto à juntada posterior do relatório mencionado, bem salientou o Juiz sentenciante que "o conteúdo em questão é resultante da continuidade das diligências regularmente desencadeadas a partir de elementos de prova já constantes dos autos, e não de nova investigação clandestina ou paralela, como pretende fazer crer a Defesa. O procedimento apensado tramitava com sigilo judicial, devidamente justificado, e o material nele produzido foi tempestivamente compartilhado com as partes tão logo levantado o referido sigilo, garantindo-se às defesas o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a abertura da fase de alegações finais para manifestação sobre o conteúdo das provas carreadas".

3. Os argumentos defensivos não trouxeram nenhum elemento apto a evidenciar a constatação de quebra da cadeia de custódia da prova, tratando-se, em verdade, de argumentos genéricos acerca da suposta ausência de confiabilidade do relatório de investigação - que, repita-se, foi elaborado a partir de prova obtida mediante prévia autorização judicial -, desprovidos de qualquer indício de eventual adulteração dos conteúdos extraídos dos aparelhos celulares apreendidos. Os procedimentos adotados para a extração e análise dos dados dos celulares observaram as diretrizes legais previstas no art. 158-A e seguintes do CPP, constando dos autos as informações relativas ao recebimento, ao manuseio e ao tratamento do material.

4. Ao contrário do sustentado pela defesa, as informações contidas no relatório não se referem a meras imagens inseridas indevidamente no relatório pericial, pois a prova produzida não se baseia em simples prints screens descontextualizados, mas sim de extração de dados, autorizada judicialmente - em incidente próprio (Autos n. 1503031-34.2024.8.26.0544) -, de celulares apreendidos durante a instrução policial, notadamente quando da prisão em flagrante, de modo que a fonte dos dados reportados é plenamente conhecida e segura, havendo a devida indicação do aparelho analisado em cada parte do relatório.

5. Os prints das conversas do Whatsapp que aparecem ao longo do relatório técnico são meramente ilustrativos do conteúdo apurado e documentado ao longo da produção dessas provas, não se tratando de "meras conversas" sem contexto ou desordenadas, com fonte desconhecida, mas sim de elementos que reforçam o conteúdo da extração e da análise dos dados dos aparelhos apreendidos durante as investigações policiais. É induvidosa, assim, a origem das informações reproduzidas no relatório de extração de dados, sendo justamente os celulares apreendidos no momento da prisão em flagrante dos acusados, especificamente do corréu Leonardo Themoteo Franzoni, cuja defesa, aliás, forneceu a senha para

Documento eletrônico VDA59682181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:01
Código de Controle do Documento: 72494944-689b-41e0-8647-df392eca0d0d

acesso aos dados, de modo a imprimir celeridade na produção da prova.
6. No tocante à alegação de que o referido documento não foi produzido por peritos técnicos oficiais (art. 159 do CPP), deve-se esclarecer que não se faz necessária tal exigência, uma vez que se trata de tarefa que dispensa conhecimentos técnicos especializados. O art. 158-B, VIII, do CPP, que trata da cadeia de custódia no que tange ao rastreamento do vestígio na etapa do processamento, determina, quanto ao exame pericial, "manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas". Não há prévia definição da metodologia adequada, até porque são diversos os vestígios passíveis de perícia.
7. A despeito de a defesa afirmar que "existem elementos seguros de que houve a manipulação das informações contidas no relatório", certo é que, concretamente, nada apontou a indicar a ocorrência de adulterações no caso, ônus que lhes incumbia.
8. Configura inadmissível inovação recursal a apresentação de tese jurídica somente por ocasião do agravo regimental, circunstância que impossibilita o conhecimento do recurso em relação à pretendida fixação de regime inicial mais brando.
9. O parecer do Ministério Público Federal é uma peça meramente opinativa e que, portanto, não vincula o entendimento imparcial do julgador. O magistrado não está, em nenhuma hipótese, vinculado ao parecer ministerial, de maneira que não está obrigado a acolher a(s) tese(s) nele explicitada(s), haja vista que seu convencimento decorre da análise livre das provas, exposta de modo fundamentado (art. 93, IX, da CF), tal como ocorreu no caso
10. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
(**AgRg no AgRg no HC n. 1.026.426/SP**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA EMPRESTADA. DOSIMETRIA DA PENA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, com alegação de omissão quanto às violações aos arts. 155, 158-A a 158-F, 245, § 6º, 530-C, 619 e 620 do Código de Processo Penal e aos arts. 59 e 68 do Código Penal, bem como dissídio com HC 653.515/RJ e REsp 1.795.341/RS, afirmando-se ausência de enfrentamento da tese de quebra da cadeia de custódia, uso de prova emprestada sem contraditório e necessidade de revisão da pena.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59682181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:01
Código de Controle do Documento: 72494944-689b-41e0-8647-df392eca0d0d

> 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado contém omissão, obscuridade, contradição ou erro material, quanto:
> (i) à alegada nulidade por quebra da cadeia de custódia e utilização de prova emprestada sem contraditório; e (ii) à necessidade de revisão da dosimetria da pena.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. Embargos de declaração possuem fundamentação vinculada à presença de omissão, obscuridade, contradição ou erro material e não se prestam à rediscussão do mérito da causa.
> 5. Inexistência de vício no acórdão embargado: o agravo regimental foi desprovido por ausência de argumentos aptos a alterar a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, e as alegações dos embargos limitam-se ao mérito, com invocação genérica de omissão e contradição.
> 6. Nulidades relacionadas à cadeia de custódia e ao uso de prova emprestada não se configuram por meras irregularidades formais, ausente demonstração concreta de prejuízo, à luz do princípio pas de nullité sans grief; assegurado o contraditório diferido, com a matéria suscitada em alegações finais e devidamente analisada e afastada desde a origem.
> 7. A dosimetria da pena foi expressamente enfrentada no julgamento do agravo regimental e somente é passível de revisão em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade; no caso concreto, a fundamentação observa isonomia, proporcionalidade e individualização da pena, inexistindo reparos.
> IV. DISPOSITIVO
> 6. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.
> (**EDcl no REsp n. 2.015.780/PE**, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Não bastasse isso, eventual inobservância da cadeia de custódia não invalida a prova por si só, pois se trata de questão de credibilidade do elemento produzido, a ser analisada em cada caso concreto, de acordo com a reiterada jurisprudência desta Corte, o que denota a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III. Absolvição

O Colegiado de origem, ao manter a condenação do sentenciado, registrou o seguinte (fls. 485-490, grifei):

> [...] A materialidade delitiva restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência (mov. 16.2); cópia dos autos nº 001412211.2017.8.16.0031 e pela prova oral colhida. A autoria também é certa e recai sobre o réu.
> Em juízo, Luiz Roberto Falcão negou a prática dos fatos narrados na denúncia, afirmou que Abel recebeu a citação de uma ação de reintegração de posse e o contratou para defende-lo; que ele foi até

Documento eletrônico VDA59682181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:01
Código de Controle do Documento: 72494944-689b-41e0-8647-df392eca0d0d

o escritório sozinho e levou a procuração para colher a assinatura da esposa; que ele levou e depois mandou por e-mail; que advogou em 15 ações cíveis para o Sr. Abel e também em 15 processos criminais; que transportou a procuração do e-mail do Abel direto para o processo e depois depositou a original em cartório; a procuração que juntou no processo é aquela que Abel mandou por e-mail e a procuração que juntou em cartório é aquela que Abel lhe trouxe depois como sendo a original; se há diferença entre parâmetros decorre da digitalização; que o motivo da falsa acusação por parte do Abel seria para não pagar os honorários devidos.

Abel Nunes de Cristo disse em Juízo que não assinou procuração para o acusado ajuizar embargos de terceiro; que deu procuração para o réu em 2012 para entrar com ação de usucapião do terreno onde o depoente mora; que não se recorda de ter outorgado nova procuração ao acusado em 2017, que comprou a área em 2010 e entrou com usucapião em 2012; que na área de cima houve invasão e entrou com esbulho possessório; na área de baixo, um dos confrontantes trazia sem-terras para se apossarem e comprava a posse deles, então entrou com esbulho contra eles também; isso foi entre 2013 e 2015, em todos foi o Dr. Falcão o advogado; que soube dos embargos de terceiro há pouco tempo; que a área em questão tem 400 alqueires e uns 20 posseiros, que não tinha a posse do local e ficou muito surpreso porque não intentou nenhuma ação judicial a respeito da citada área.

Consta dos autos que Marilda Crusciak de Cristo e Abel Nunes de Cristo, clientes do réu enquanto advogado, outorgaram procuração a ele em 18.01.2012 para ajuizamento de ação de usucapião (mov.16.8). Tempos depois, em 2017, o réu ajuizou ação de embargos de terceiro em nome de seus clientes e juntou aos autos a mesma procuração (mov. 1.2 dos autos de embargos 0014122-11.2017.8.16.0031), sendo determinada pelo juiz da causa a juntada de procuração atualizada (mov. 7.1 dos autos de embargos). Como bem consignado na sentença:

> "... em posse desta procuração antiga, o réu teria "recortado" e "colado" digitalmente as assinaturas para confeccionar uma procuração falsa datada de 21.08.2017, inserindo tal documento de forma eletrônica no item 8.12 dos autos 0014122-11.2017.8.16.0031. Esta suspeita foi levantada, pois, em que pese o grande lapso temporal entre as duas procurações (2012 a 2017), nota-se que as assinaturas são exatamente idênticas". Assim, resta evidente que o réu "não colheu as assinaturas de seus clientes para atualizar a procuração e falsificou o referido documento através de uma montagem digital, "recortando" as assinaturas da procuração antiga e "colando" na procuração atualizada, fato que foi desvendado pelo juiz da causa ao determinar a juntada da via original, já que as assinaturas deveriam corresponder completamente com a via digital, porém estavam totalmente divergentes".

Documento eletrônico VDA59682181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:01
Código de Controle do Documento: 72494944-689b-41e0-8647-df392eca0d0d

> Também não merece acolhida a alegação sobre a vigência da procuração outorgada ao réu em 2012, pois ela estabelecia poderes específicos ao réu (ajuizamento de ação de usucapião). Segundo esclareceu o juízo no despacho de mov. 16.10 – autos nº 0014122-11.2011.16.0031, as grafias Abel Nunes de Cristo e Marilda Crusciak de Cristo constantes na procuração datada de 18 de janeiro de 2012 e na datada de 21 de agosto de 2017, são idênticas mesmo transcorrido considerável lapso de tempo.
> **É óbvio que a assinatura identificativa de uma pessoa deve guardar padrões de semelhança para garantir autenticidade, mas no caso dos autos as constantes das procurações são exatamente iguais, tanto na grafia como no espaçamento, o que alavanca a tese de falsificação, devendo ser considerado também não só a negativa dos outorgantes a respeito da outorga da procuração em 2017, mas também o fato de que há várias assinaturas deles nos autos nº 0014122-11.2011.16.0031, que apesar de autênticas não são idênticas em todas as oportunidades.**
> **[...]**
> **Assim, restou devidamente comprovada a conduta do réu, consistente em confeccionar e utilizar uma procuração sobrepondo no documento assinaturas de clientes apostas em outro instrumento procuratório anos passados. Tal constatação restou devidamente esclarecida pelo juízo na 1ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava, que fez um minucioso detalhamento de todas as assinaturas de Abel Nunes de Cristo e Marilda Crusciak de Cristo existentes nos autos de Embargos de Terceiro - nº 0014122-11.2017.8.16.0031.**

Na revisão criminal julgada improcedente, o Tribunal local ainda explicitou (fls. 47-50, destaquei):

> [...] Dispõe o art. 158 do CPP:
>
> > "Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de . corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado"
>
> Todavia, o contexto fático-probatório dos autos afasta a necessidade de realização da perícia, uma vez que a prova da falsidade foi demonstrada de modo cabal por outros meios idôneos e seguros, especialmente pela comparação direta entre a imagem digitalizada da procuração e a via física original apresentada no processo cível.
> Com efeito, a falsidade foi inicialmente apontada pelo juízo da 1.ª Vara Cível de Guarapuava, que, ao analisar a procuração datada de 2017, suspeitou da data e da assinatura aposta no documento. Diante disso, determinou a juntada da via física, o que foi atendido ainda no curso daquele processo, no ano de 2017, pela própria parte interessada.

Documento eletrônico VDA59682181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:01
Código de Controle do Documento: 72494944-689b-41e0-8647-df392eca0d0d

E é justamente nesse ponto que repousa o principal elemento da presente discussão: foi a partir da análise da via física da procuração, apresentada a pedido do juízo, que se confirmou de maneira irrefutável a desconformidade entre a assinatura manuscrita e a imagem sobreposta no documento digitalizado. Ao confrontar ambos os documentos, não obstante haja alguma semelhança na grafia, é nitidamente perceptível a diferença entre as assinaturas, não sendo necessária qualquer análise pericial para se verificar que a imagem da assinatura constante do arquivo digital não correspondia à assinatura efetivamente lançada à mão no original. Vejamos:

[...]

Essa circunstância foi essencial e definitiva para o convencimento do juízo cível e para a remessa do feito ao Ministério Público, com a consequente instauração de Ação Penal e posterior condenação, configurando verdadeira prova autônoma e inequívoca da falsidade material do documento. Não bastasse a clareza do cotejo documental, a prova oral colhida em juízo reforça, de forma inequívoca, a ocorrência da falsidade. Em especial, destaca-se o depoimento de ABEL NUNES DE CRISTO, vítima no presente feito. Declarou em juízo (mov. 112.3 ação penal) que somente havia outorgado procuração ao acusado no ano de 2012, para fins do ajuizamento de ação de usucapião, e que, pelo que recordava, não havia fornecido novo instrumento de mandato ao réu no ano de 2017. Quando confrontado em audiência com a procuração datada de 2017, reconheceu que a assinatura aposta no documento era semelhante à sua, mas negou tê-la outorgado naquela ocasião. Segundo afirmou, naquele período, nem sequer mantinha mais contato com o acusado, que não lhe atendia, e em nenhum momento foi informado da propositura de embargos de terceiros em seu nome — ação esta na qual foi utilizado o documento falsificado.

Tal circunstância evidencia com força probatória adicional que o instrumento de mandato datado de 2017 foi confeccionado à revelia da vontade do outorgante, reforçando o dolo do réu e a tese acusatória acolhida nas instâncias ordinárias. Assim, a narrativa da vítima, em harmonia com os elementos documentais e com o histórico do processo cível, reafirma a suficiência do conjunto probatório e contribui para afastar a tese de que a condenação teria se baseado exclusivamente em suposições visuais ou ilações subjetivas. **Neste contexto, estou convencido de que não há nulidade a ser reconhecida quando a própria via física do documento questionado, ao ser confrontada com a versão digitalizada apresentada nos autos, evidencia com clareza a falsidade** — sendo essa comparação visual mais que suficiente para a formação da convicção judicial.

Portanto, ainda que o exame pericial seja, em regra, o meio técnico preferencial para apurar a veracidade de assinaturas, não se pode ignorar a força probatória da comparação visual direta entre os documentos, sobretudo quando a autenticidade

Documento eletrônico VDA59682181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:01
Código de Controle do Documento: 72494944-689b-41e0-8647-df392eca0d0d

é negada pela própria vítima e as diferenças entre os documentos são perceptíveis primo ictu oculi".“
No que se refere à alegação de violação à cadeia de custódia do documento falso, tampouco merece acolhimento a tese defensiva.
Dispõe o art. 158-A do Código de Processo Penal: "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de infrações penais, desde sua coleta até o descarte".
A defesa sustenta que o documento em questão não teria sido corretamente submetido a controle formal de integridade e rastreamento, o que comprometeria sua idoneidade como prova. Todavia, a argumentação apresentada revela-se genérica, descolada dos autos e desprovida de qualquer apontamento concreto de irregularidade ou prejuízo processual.
Os documentos objetos da ação penal — a procuração datada de 2012 e 2017 — não foram apreendidos em diligência investigativa ou interceptado por agentes estatais, mas sim juntados pela própria parte nos autos do processo judicial eletrônico (Projudi) e entregues em cartório e na sequencia digitalizados durante o trâmite da ação de embargos de terceiro. Tratam-se, portanto, de documentos inseridos no sistema oficial da Justiça Estadual, com registros que garantem sua autenticidade e rastreabilidade.
[...]
De todo modo, ainda que se admitisse eventual quebra das regras da cadeia de custódia, não há nos autos qualquer elemento que indique que o conteúdo da procuração tenha sido manipulado, suprimido, alterado ou inserido de forma fraudulenta no sistema processual eletrônico.
Pelo contrário: foi justamente a exibição da via física da procuração, a pedido do juízo, que reforçou a constatação da falsidade, sem que houvesse qualquer apontamento de divergência quanto à origem ou integridade do documento eletrônico.
Ademais, o art. 563 do CPP consagra o princípio "pas de nullité sans grief", segundo o qual não se declara nulidade sem a demonstração de prejuízo relevante à parte interessada. In casu, o réu teve pleno acesso ao documento, pôde apresentar contraprova, foi instado a se manifestar sobre a via física da procuração e ofereceu defesa técnica ampla e combativa em todas as fases do processo.
Não há qualquer indicativo de cerceamento de defesa ou impossibilidade de contraditório, ou mesmo demonstração mínima de prejuízo. Ressalte-se, ainda, que a defesa não trouxe aos autos qualquer elemento concreto ou minimamente verossímil que evidencie eventual manipulação, adulteração ou quebra da integridade do documento questionado. Limitou-se a invocar

Documento eletrônico VDA59682181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:01
Código de Controle do Documento: 72494944-689b-41e0-8647-df392eca0d0d

> genericamente a cadeia de custódia, sem apontar falha efetiva no fluxo da prova ou fato novo que desestabilizasse sua credibilidade. Como se sabe, em sede revisional, não se admite a formulação de alegações genéricas ou puramente especulativas, desprovidas de suporte probatório.
> **A mera invocação teórica de eventual quebra da cadeia de custódia, desacompanhada de qualquer demonstração objetiva de mácula na origem, integridade ou autenticidade da prova, não tem o condão de invalidar a condenação proferida com base em um conjunto robusto de elementos seguros e convergentes.**
> Dessa forma, a alegada quebra da cadeia de custódia carece de fundamento fático, processual e jurídico, e revela-se mais uma tentativa da defesa de invalidar o conjunto probatório sem apresentar elementos objetivos que justifiquem tal medida.

Com relação ao pleito absolutório, verifico que o Tribunal *a quo*, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, notadamente as provas documentais e orais colhidas, concluiu que existem elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelos crimes imputados. A materialidade e a autoria foram provadas pelo boletim de ocorrência, pela cópia dos autos do processo cível e pela prova oral.

O Colegiado local destacou que, ao comparar a versão digitalizada da procuração com a via física original, foram identificadas discrepâncias evidentes nas assinaturas, suficientes para concluir a falsidade sem necessidade de perícia. Além disso, a vítima negou haver outorgado nova procuração em 2017, o que reforçou o dolo.

Vale destacar que, "Em relação ao crime previsto no art. 304, do CP, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial no sentido de que, embora ausente laudo pericial atestando a falsidade documental, o delito tipificado no mencionado dispositivo pode ser comprovado por outros elementos probatórios existentes nos autos" (AgRg no AREsp n. 1.548.291/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 20/4/2020), como na espécie.

No mesmo direcionamento: "Nos crimes de falsificação de documentos, é prescindível a produção de prova pericial quando a materialidade puder ser comprovada por outros meios de prova." (AgRg nos EDcl no REsp n.

Documento eletrônico VDA59682181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:01
Código de Controle do Documento: 72494944-689b-41e0-8647-df392eca0d0d

1.909.653/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021).

Para se entender pela absolvição, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DOS ARTS. 297 E 304 DO CP. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AMPARO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. A desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório ou mesmo desclassificatório, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e incabível em recurso especial, conforme já assentado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
> [...]
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no AREsp n. 499.325/SP**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 19/2/2018.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. **USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL PRESCINDÍVEL.** ÓBICES DAS SÚMULAS N. 07 E 83. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação criminal por uso de documento falso.
> 2. O Tribunal de origem considerou suficientes os elementos probatórios para a manutenção da condenação, destacando a prescindibilidade de exame pericial quando a falsidade é comprovada por outros meios.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por uso de documento falso pode ser mantida sem a realização de prova pericial, quando a falsidade é comprovada por outros elementos dos autos.
> 4. Outra questão é a possibilidade de aplicação do princípio da consunção entre os crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica.

Documento eletrônico VDA59682181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:01
Código de Controle do Documento: 72494944-689b-41e0-8647-df392eca0d0d

III. Razões de decidir
5. A jurisprudência desta Corte entende que a prova pericial é prescindível para aferir a falsidade de documento quando o juiz se convence da materialidade do delito por outros elementos dos autos.
6. A aplicação da Súmula n. 83 do STJ é adequada, pois o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte.
7. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
8. O princípio da consunção não é aplicável, porquanto ausente interesse jurídico na pretensão recursal.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo não provido.
Tese de julgamento: "1. A prova pericial é prescindível para aferir a falsidade de documento quando o juiz se convence da materialidade do delito por outros elementos dos autos. 2. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 156; CP, art. 304.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 737.629/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.08.2022; STJ, AgRg no AREsp 2703633/DF, Quinta Turma, DJEN 13.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 2713884/SP, Quinta Turma, DJEN 19.05.2025.
(**AgRg no AREsp n. 2.567.188/DF**, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025, destaquei.)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59682181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:01
Código de Controle do Documento: 72494944-689b-41e0-8647-df392eca0d0d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0193022-0

AgRg no AREsp 3.265.529 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00192273220188160031 00284046920258160000 00467390520268160000
192273220188160031 19227322018816003100467390520268160000
284046920258160000 467390520268160000

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ ROBERTO FALCAO
ADVOGADOS	:	LUIZ ROBERTO FALCAO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR052387
		CARLOS EDUARDO FALCÃO - PR111727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ ROBERTO FALCAO
ADVOGADOS	:	LUIZ ROBERTO FALCAO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR052387
		CARLOS EDUARDO FALCÃO - PR111727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:42:12
Código de Controle do Documento: CEC46855-A4AB-4E8A-8B7D-893087067071